



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.940, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Determina que artistas, grupos e companhias de temática circense contemplados por programas federais de fomento cultural cumpram suas contrapartidas obrigatoriamente em circos itinerantes, veda o cumprimento em casas de cultura, teatros e espaços similares, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Apresentação: 23/04/2026 10:45:11.413 - Mesa

PL n.1940/2026

Determina que artistas, grupos e companhias de temática circense contemplados por programas federais de fomento cultural cumpram suas contrapartidas obrigatoriamente em circos itinerantes, veda o cumprimento em casas de cultura, teatros e espaços similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei determina que artistas, grupos e companhias de temática circense contemplados por programas federais de fomento cultural cumpram suas contrapartidas obrigatoriamente em circos itinerantes, com o objetivo de garantir que o recurso público destinado ao fomento da cultura circense retorne efetivamente ao ambiente do circo, fortalecendo o ecossistema circense itinerante brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – Programa federal de fomento cultural de temática circense: qualquer mecanismo de apoio financeiro público federal destinado a artistas, grupos ou companhias que desenvolvam atividades artísticas de natureza circense, incluindo editais, premiações, bolsas, incentivos fiscais, emendas parlamentares e convênios com essa finalidade;

II – Beneficiário: artista, grupo ou companhia de temática circense contemplado por programa federal de fomento cultural;

III – Contrapartida: apresentações artísticas, oficinas, workshops, espetáculos ou atividades de formação que o beneficiário é obrigado a realizar gratuitamente ou a preço popular como condição para recebimento e prestação de contas do fomento público;

IV – Circo itinerante: estabelecimento artístico-cultural móvel que realiza espetáculos circenses em lonas, tendas ou estruturas desmontáveis, deslocando-se periodicamente entre municípios e estados;

V – Espaço vedado para contrapartida: casas de cultura, teatros, centros culturais, galpões, escolas de circo fixas, espaços alternativos e quaisquer outros locais que não se enquadrem na definição de circo itinerante prevista no inciso IV deste artigo;

VI – Parceria com circo itinerante: acordo firmado entre o beneficiário do fomento e o responsável pelo circo itinerante, autorizando a realização da contrapartida no espaço e durante a programação do circo.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a todos os programas federais de fomento cultural de temática circense, independentemente do órgão executor, da modalidade do instrumento ou do valor do benefício concedido.

Parágrafo único. Ficam incluídos no âmbito desta Lei os recursos repassados por meio de emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissões, quando destinados a atividades artísticas de temática circense.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRAPARTIDA EM CIRCO ITINERANTE



Art. 4º Os beneficiários de programas federais de fomento cultural de temática circense ficam obrigados a cumprir integralmente suas contrapartidas em circos itinerantes, nas seguintes modalidades:

I – Espetáculos ou apresentações artísticas realizados dentro da estrutura do circo itinerante, durante sua programação regular;

II – Oficinas, workshops ou atividades de formação circense oferecidas ao elenco, aos artistas e às famílias do circo itinerante;

III – Apresentações destinadas ao público do circo itinerante, com acesso gratuito ou a preço popular fixado em edital.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o beneficiário deverá firmar parceria com ao menos um circo itinerante registrado no Cadastro Nacional de Circos Itinerantes – CNACI, previamente à aprovação da prestação de contas do fomento recebido.

§ 2º É vedado o cumprimento de contrapartidas, total ou parcialmente, em casas de cultura, teatros, centros culturais, escolas de circo com sede fixa, espaços alternativos ou quaisquer locais que não se caracterizem como circo itinerante nos termos do art. 2º, inciso IV.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo implica a reprovação automática da prestação de contas do beneficiário, com as consequências previstas na legislação aplicável ao fomento público.

Art. 5º O número mínimo de contrapartidas a serem realizadas em circos itinerantes será definido nos termos do edital ou instrumento de fomento específico, observados os seguintes pisos:

I – Para projetos com duração de até seis meses: mínimo de quatro atividades de contrapartida em circos itinerantes;

II – Para projetos com duração entre seis meses e um ano: mínimo de oito atividades de contrapartida em circos itinerantes;

III – Para projetos com duração superior a um ano: mínimo de dezesseis atividades de contrapartida em circos itinerantes, distribuídas proporcionalmente ao longo do período.



§ 1º Para fins de contagem, cada apresentação, oficina ou atividade realizada em um circo itinerante diferente conta como uma atividade de contrapartida independente, incentivando a circulação entre diferentes circos.

§ 2º O beneficiário que realizar contrapartidas em circos de diferentes regiões do país receberá pontuação adicional em processos seletivos futuros, nos termos do regulamento.

Art. 6º A parceria com o circo itinerante para cumprimento da contrapartida deverá ser formalizada por meio de documento escrito, assinado pelo beneficiário e pelo responsável legal pelo circo itinerante, contendo:

- I – Identificação do circo itinerante e de seu responsável legal;
- II – Número de registro no CNACI;
- III – Descrição das atividades de contrapartida a serem realizadas;
- IV – Datas, locais e horários previstos;
- V – Estimativa de público a ser atendido;
- VI – Declaração de que o circo itinerante autoriza a realização das atividades em seu espaço e durante sua programação.

Parágrafo único. O documento de parceria de que trata este artigo deverá ser anexado à prestação de contas do beneficiário, juntamente com relatório fotográfico e lista de presença das atividades realizadas.

Art. 7º O beneficiário poderá distribuir suas contrapartidas entre diferentes circos itinerantes, sendo vedado o cumprimento de mais de cinquenta por cento das contrapartidas obrigatórias em um mesmo circo itinerante, salvo quando houver manifestação de interesse de apenas um circo durante o processo de busca de parceria.

Parágrafo único. Na hipótese de dificuldade em encontrar circo itinerante parceiro na região de atuação do beneficiário, o órgão gestor do fomento providenciará a intermediação junto ao CNACI, no prazo de trinta dias a contar da solicitação.



CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO CIRCO ITINERANTE PARCEIRO

Art. 8º O circo itinerante que receber contrapartidas nos termos desta Lei terá os seguintes direitos:

I – Participação ativa na definição do formato, dos horários e do público-alvo das atividades de contrapartida, em acordo com o beneficiário;

II – Crédito como parceiro cultural em todo o material de divulgação produzido pelo beneficiário referente ao projeto fomentado;

III – Acesso ao relatório de prestação de contas do beneficiário, no que se refere às atividades realizadas em seu espaço;

IV – Certificado emitido pelo órgão gestor do fomento atestando sua participação como parceiro cultural no projeto, para fins de acesso a editais e programas de fomento.

Art. 9º É vedado ao beneficiário do fomento cobrar qualquer valor do circo itinerante pela realização das contrapartidas, incluindo taxas de produção, custos de deslocamento, cachê de artistas ou qualquer outra forma de remuneração a cargo do circo.

§ 1º Os custos de deslocamento, hospedagem e alimentação dos artistas do beneficiário para realização das contrapartidas em circos itinerantes são de responsabilidade do próprio beneficiário, devendo ser previstos no orçamento do projeto fomentado.

§ 2º Os editais de fomento deverão prever dotação orçamentária específica para cobertura dos custos de deslocamento necessários ao cumprimento das contrapartidas em circos itinerantes, especialmente quando estes estiverem localizados em municípios distintos da sede do beneficiário.

Art. 10. O circo itinerante parceiro poderá utilizar as atividades de contrapartida recebidas como parte de sua própria programação, para fins



de acesso a editais, relatórios de atividades e prestações de contas junto a órgãos públicos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS GESTORES

Art. 11. Os órgãos e entidades responsáveis pela gestão dos programas federais de fomento cultural de temática circense ficam obrigados a:

I – Incluir, expressamente, nos editais e instrumentos de fomento, a obrigatoriedade de cumprimento das contrapartidas em circos itinerantes, com reprodução do texto do art. 4º desta Lei;

II – Orientar os beneficiários sobre os procedimentos para localização de circos itinerantes parceiros por meio do CNACI;

III – Intermediar, quando solicitado, a aproximação entre beneficiários e circos itinerantes cadastrados no CNACI;

IV – Verificar, na análise da prestação de contas, o cumprimento integral das contrapartidas em circos itinerantes, com exame da documentação prevista no art. 6º;

V – Publicar relatório anual com o número de contrapartidas realizadas em circos itinerantes, os circos beneficiados e os projetos envolvidos.

Art. 12. Os editais de programas federais de fomento cultural de temática circense, publicados após a vigência desta Lei, que não incluírem a obrigatoriedade prevista no art. 4º serão considerados irregulares, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação de improbidade administrativa.

Art. 13. O Ministério da Cultura criará, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, plataforma digital de conexão entre beneficiários de fomento e circos itinerantes cadastrados no CNACI, com os seguintes recursos:

I – Mapa interativo com a localização dos circos itinerantes em atividade;



II – Agenda de disponibilidade de cada circo para recebimento de contrapartidas;

III – Canal de comunicação direta entre beneficiários e responsáveis pelos circos;

IV – Registro e acompanhamento digital das parcerias firmadas.

CAPÍTULO V

DO BÔNUS DE FOMENTO PARA CIRCOS ITINERANTES PARCEIROS

Art. 14. Os circos itinerantes que receberem contrapartidas nos termos desta Lei farão jus a bônus de pontuação em processos seletivos de editais federais de cultura, nos seguintes termos:

I – Dois pontos adicionais por cada projeto fomentado cujas contrapartidas foram integralmente cumpridas no circo, limitado a dez pontos por edital;

II – Um ponto adicional por cada atividade de contrapartida realizada que tenha envolvido oficinas ou formação de artistas do próprio circo.

Parágrafo único. O bônus de pontuação de que trata este artigo vigorará pelo prazo de dois anos a contar da realização da última contrapartida e deverá ser declarado pelo circo itinerante no ato de inscrição no edital correspondente, acompanhado de comprovação documental.

Art. 15. O Ministério da Cultura incluirá, no relatório anual de programas de fomento cultural, capítulo específico sobre o cumprimento desta Lei, com dados consolidados por região, modalidade de fomento e porte dos circos parceiros.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES



Art. 16. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei pelo beneficiário do fomento acarretará:

I – Reprovação da prestação de contas, com devolução integral dos recursos recebidos, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de multa de dez por cento;

II – Inabilitação para participação em novos processos seletivos de fomento cultural federal pelo prazo de três anos;

III – Inscrição em cadastro de inadimplentes, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O beneficiário que comprovar caso fortuito ou força maior que inviabilizou o cumprimento das contrapartidas em circo itinerante poderá requerer prazo adicional de até cento e oitenta dias para regularização, mediante solicitação fundamentada ao órgão gestor do fomento.

Art. 17. O agente público responsável pela aprovação de prestação de contas que descumpra as obrigações do art. 11 desta Lei responderá nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da legislação disciplinar aplicável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os editais de fomento cultural de temática circense já publicados na data de vigência desta Lei continuarão regidos pelas regras originais até o encerramento do ciclo de prestação de contas. A partir da publicação desta Lei, todos os novos editais deverão observar suas disposições.

Art. 19. Esta Lei aplica-se, no que couber, aos editais estaduais e municipais de fomento cultural de temática circense que recebam repasse de recursos federais, por meio de convênios, termos de fomento ou instrumentos similares.



Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais para intermediação de parcerias, os modelos de documentação exigidos e os critérios para aplicação das sanções previstas no art. 16.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce de uma distorção grave e sistêmica nos mecanismos de fomento à cultura circense no Brasil: artistas e grupos que recebem recursos públicos com a finalidade declarada de promover a cultura circense cumprem suas contrapartidas obrigatórias em teatros, casas de cultura e espaços alternativos — em qualquer lugar, menos no circo. O circo, que deveria ser o destino natural e obrigatório dessas ações, permanece de fora do ciclo do dinheiro público.

A contrapartida é a essência do fomento cultural. Quando o Estado financia um artista ou grupo, não está fazendo uma doação — está investindo em cultura pública, exigindo em troca que parte do resultado desse investimento chegue à população de forma gratuita ou acessível. Essa lógica é correta e justa. O problema está onde essas contrapartidas são cumpridas.

Quando um grupo de temática circense recebe fomento público e cumpre suas contrapartidas em um teatro municipal do centro da cidade, o dinheiro público destinado ao circo não chegou ao circo. Chegou ao teatro. Chegou ao público que frequenta teatro. Chegou ao gestor do espaço cultural fixo. O circo itinerante, que fica na periferia, que se instala em bairros sem acesso a outros equipamentos culturais, que atende o público que muitas vezes nunca foi a um teatro na vida — esse circo não viu a cor do dinheiro que, no papel, foi destinado à sua cultura.

Essa distorção não é acidental. Ela resulta da ausência de regras claras sobre onde as contrapartidas devem ser cumpridas. Sem essa



exigência, o caminho de menor resistência é sempre o espaço fixo, bem localizado, com estrutura pronta, próximo à sede do grupo beneficiado. O circo itinerante exige deslocamento, logística, adaptação — e, sem obrigação legal, raramente é escolhido.

Esta Lei resolve o problema com uma regra simples e direta: se o fomento é de temática circense, a contrapartida é no circo itinerante. Ponto. Sem exceções que esvaziem a norma, sem brechas que permitam o cumprimento em espaços fixos. A lógica é a mesma que justifica a obrigatoriedade de contrapartidas em comunidades carentes para projetos sociais: o dinheiro público deve chegar onde é mais necessário e onde a política pública declarou que seria aplicado.

O projeto vai além da obrigatoriedade. Ele estrutura um ecossistema de benefícios para o circo itinerante parceiro: crédito nos materiais de divulgação, certificado de participação cultural, bônus de pontuação em futuros editais. Esses benefícios transformam a contrapartida de um ônus burocrático em uma oportunidade real para o circo itinerante — uma forma de se conectar com artistas, de qualificar seu elenco por meio de oficinas, de ampliar sua visibilidade e de acumular pontuação para acessar mais recursos públicos.

A vedação expressa ao pagamento de qualquer valor pelo circo itinerante ao grupo beneficiado é igualmente fundamental. Sem essa previsão, haveria o risco de que a contrapartida se transformasse em mais uma forma de exploração do circo: o grupo recebe dinheiro público, vai ao circo fazer sua apresentação, e ainda cobra pelo serviço. Essa Lei fecha essa porta com clareza.

A plataforma digital de conexão prevista no art. 13 é uma inovação prática que resolve o principal argumento dos que se opõem à obrigatoriedade: a dificuldade de encontrar circos parceiros. Com um mapa interativo atualizado, agenda de disponibilidade e canal direto de comunicação, qualquer beneficiário poderá localizar rapidamente os circos itinerantes mais próximos de sua região. A tecnologia a serviço do circo.



As sanções previstas são proporcionais e necessárias. A reprovação da prestação de contas com devolução dos recursos é a consequência natural do descumprimento de condição essencial do fomento. A inabilitação por três anos é a resposta ao comportamento de quem recebe dinheiro público com comprometimento e não o honra. Sem consequências reais, a obrigatoriedade seria letra morta.

Esta proposição dialoga diretamente com as denúncias levantadas com representantes do setor circense, que apontaram com clareza que as contrapartidas de artistas e grupos fomentados raramente chegam aos circos itinerantes. É a resposta legislativa concreta a essa demanda histórica.

O projeto está ancorado no princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), que exige que os recursos públicos sejam aplicados de forma a atingir seus objetivos declarados. Um fomento cultural de temática circense que não beneficia o circo itinerante é, por definição, ineficiente. Esta Lei garante a eficiência que a Constituição exige.

Também se conecta com o art. 215 da Constituição Federal, que determina ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O circo itinerante é uma dessas manifestações. Garantir que o fomento público a ele destinado efetivamente chegue até ele é cumprir o mandamento constitucional de forma concreta e verificável.

Por fim, este projeto completa o ciclo da agenda legislativa que temos construído para o setor circense. De um lado, já propusemos, via projeto de lei, reserva de programação garantindo que os espaços públicos abram suas portas para o circo itinerante, agora, buscamos garantir que os artistas fomentados levem sua arte até o picadeiro. Dessa forma, reconstruímos a relação entre o dinheiro público e o circo que esse dinheiro deveria sempre ter servido.

Por todas essas razões, confiantes de que esta proposição representa uma correção necessária e urgente nos mecanismos de fomento à



cultura circense brasileira, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



FIM DO DOCUMENTO